



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 de 2025**

**01 de dezembro de 2025.**

Inclui dispositivos no Código de Posturas do Município de General Câmara para estabelecer normas de acessibilidade em farmácias, mercados, lojas e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

**Art. 1º** - Ficam acrescidos ao Código de Posturas do Município de General Câmara os seguintes dispositivos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. \_\_\_\_\_. Da Acessibilidade em Estabelecimentos Comerciais de Atendimento ao Públíco**

**§ 1º** As farmácias, drogarias, supermercados, minimercados, lojas de departamentos, estabelecimentos varejistas e demais atividades comerciais de acesso público ficam obrigados a garantir condições adequadas de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**§ 2º** Para fins do disposto neste artigo, consideram-se condições mínimas de acessibilidade:

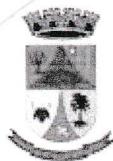
I – rampas de acesso com inclinação adequada e corrimão, quando houver desnível;

II – portas e corredores com largura compatível para circulação de cadeiras de rodas;

III – piso regular e antiderrapante, sem obstáculos ou desníveis abruptos;

IV – atendimento prioritário e sinalizado conforme legislação federal;

V – bancadas, balcões ou caixas com, ao menos, uma estação adaptada para pessoas com deficiência física;



VI – sinalização visual e tátil, quando aplicável;

VII – dispensadores, expositores e gôndolas com área acessível, devendo ao menos uma seção de produtos essenciais ser mantida em altura que permita alcance por pessoa com mobilidade reduzida.

§ 3º Os estabelecimentos já existentes terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, para promover as adequações necessárias.

§ 4º Os novos estabelecimentos somente poderão obter alvará de localização e funcionamento mediante comprovação do cumprimento integral das normas de acessibilidade estabelecidas por esta Lei Complementar e pela legislação federal pertinente.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades, aplicadas progressivamente:

- I – notificação para regularização em até 30 dias;
- II – multa administrativa em caso de não adequação no prazo;
- III – suspensão parcial do alvará até a regularização;
- IV – cassação do alvará de funcionamento, em caso de reiterado descumprimento.

§ 6º As normas estabelecidas neste artigo não excluem o cumprimento das diretrizes previstas na Lei Federal nº 10.098/2000, no Decreto nº 5.296/2004, na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e nas normas técnicas da ABNT referentes à acessibilidade.

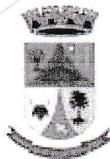
**Art. 2º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CARMO  
KONZEN:50451375  
068

Assinado de forma digital por  
CARMO KONZEN:50451375068  
Dados: 2025.12.02 08:46:40  
-03'00'

Vereador Carmo Konzen  
PL



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade assegurar a acessibilidade em estabelecimentos comerciais de grande circulação, tais como farmácias, mercados e lojas, garantindo condições mínimas de inclusão e mobilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A proposta está em consonância com a legislação federal de acessibilidade, ampliando sua aplicação no âmbito municipal, sem criar estruturas administrativas ou alterar o regime de servidores, respeitando assim os limites de iniciativa legislativa do Poder Legislativo, conforme entendimento consolidado pelo STF.

Diante da relevância social e do caráter inclusivo da medida, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação da matéria.

CARMO  
KONZEN:5045137  
5068

Assinado de forma digital por  
CARMO  
KONZEN:50451375068  
Dados: 2025.12.02 08:45:54  
-03'00'

Vereador Carmo Konzen  
PL